



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03101/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais / 2008

Interessado: Ricardo Jorge de Farias Aires

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, SR. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF.

PARECER PPL-TC- 00207/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03101/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABACEIRAS**, sr. **RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES**, relativa ao exercício de **2.008**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 890/895 – vol. 05**), elaborou relatório, ressaltando que (**fls. 874/884 – vol. 04 e 1350/1354 – vol. 05**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal, no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual (Nº 675/2007) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 6.933.590,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no equivalente a 15% da despesa fixada (**R\$ 1.040.038,50**);
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito observaram o fixado na Lei nº 04/2004;

¹ Doc. TC Nº 04902/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03101/09

- os gastos com obras e serviços de engenharia foram de **R\$ 93.719,02**, correspondendo a **1,34%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 89.153,02**;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**27,97%** da receita de impostos e transferências), remuneração e valorização do magistério (**66,48%** dos recursos oriundos do FUNDEF) e ações e serviços públicos de saúde (**18,73%** da RI + T) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- o repasse para o Poder Legislativo representou **7,82%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

quanto à gestão fiscal:

1. falta de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial²;
2. insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 457.908,16**³;

no que tange à gestão geral, inclusive disposições contidas no Parecer Normativo PN-TC-52/04:

1. pagamento de obrigação patronal (INSS – Empresa), no valor de **R\$ 17.000,00**, escriturado irregularmente como principal da dívida contratual resgatado (rubrica 46.90.71)⁴;
2. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 187.747,04**, representando **2,7%** da despesa orçamentária total⁵;

² Ver fls. 882 – vol. 04.

³ Ver quadro às fls. 881 – vol. 04. Total dos compromissos a pagar a curto prazo (R\$ 626.629,32) (-) Saldo disponível em 31/12/2008 (R\$ 168.721,16).

⁴ Ver fls. 875/876 – vol. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03101/09

3. ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de **R\$ 127.502,90⁶**;

4. diferença entre o montante de obrigações patronais recolhido ao INSS e o escriturado na PCA (**R\$ 47.372,15⁷**);

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega (**fls. 1356/1358 – vol. 05**), entendeu que:

- ❑ sanada a falta de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial, diante da documentação encartada às fls. 898/902 (**item 1 – Gestão Fiscal**);
- ❑ caracterizar irregularidade a insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, por se tratar do último exercício do mandato (**item 2 - GF**);
- ❑ caber recomendação para correção dos registros contábeis realizados incorretamente, no caso de pagamento de obrigação patronal (INSS – Empresa escriturado irregularmente como principal da dívida contratual resgatado e de diferença entre o montante de obrigações patronais recolhido ao INSS e o escriturado na PCA (**itens 1 e 4 – Gestão Geral**);
- ❑ comportar relevação a falha concernente à realização de despesas sem licitação, por terem sido os produtos e serviços contratados revertidos em prol do Poder Público, inexistindo indícios de desvio de recursos financeiros, cabendo, entretanto, recomendação no sentido de que seja observada a legislação pertinentes (**item 2 – GG**);

❑

⁵ Ver fls. 1.352/1.353 – vol. 05 - Análise de defesa (transporte escolar – R\$ 25.776,88; transporte de pessoas – R\$ 15.889,01, R\$ 10.812,45 e R\$ 10.161,24; transporte de alunos – R\$ 22.258,23; transporte de material – R\$ 12.439,55; serviços xerográficos – R\$ 12.144,28; fornecimento de refeições – R\$ 16.927,68 e R\$ 20.018,98; aquisição de material elétrico – R\$ 9.937,00; serviços de decoração de ruas – R\$ 12.854,50; e aquisição de merenda escolar – R\$ 18.527,24)

⁶ Obrigações patronais estimadas (22% do Total de Pessoal – R\$ 457.886,84) (-) Obrigações patronais pagas (R\$ 330.383,94). Ver fls. 882 – vol. 04.

⁷ Ver fls. 882/883 – vol. 04 - R\$ 520.572,82 (INSS/EMPRESA/PAGO menos R\$ 473



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03101/09

- ❑ fazerem os documentos acostados prova do parcelamento da dívida previdenciária, afastando a eiva apontada quanto ao não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais (**item 3 – GG**).

Em conclusão, opinou o MPE pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas, com atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do MPE, pelo/a:

- ❑ emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABACEIRAS**, sr. **RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ❑ recomendação ao gestor, que continua à frente do Executivo Municipal, no sentido de evitar as falhas ora constatadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03101/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03101/09

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABACEIRAS**, sr. **RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal a não repetição das falhas ora constatadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino – J. Pessoa, 29 de setembro de 2010

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

OBSERVAÇÕES:

Venc. + Vant.Fixa R\$ 1.537.034,89

Contratados R\$ 544.268,92

DESPESA TOTAL/PESSOAL/08 = R\$ 2.081.303,89

		<u>X22%</u>
Obrigações Patronais Totais	R\$	457.886,86
(-) Obrig.Pat.Pagas/08	R\$	<u>330.383,94</u>
Obrig.Pat.não recolhidas	R\$	127.502,90

Obrigações Patronais/pagas/2.008 - Competência dos exercícios de 2.005,2.006 e 2.007 (fls. 746/795) = R\$ 181.170,56

INSS EMPRESA PAGO EM 2.008		
FPM	R\$	195.874,53 (PRINC.=JUROS)
GPS/2.008	R\$	143.524,73
Competência/2.005/2.006/2.007	R\$	181.170,53
TOTAL/INSS/PAGO/2.008	R\$	520.572,82